

Município de Palmas

Estado do Paraná



LEI Nº 3037/2023

SÚMULA: Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelo Município de Palmas, no exercício de 2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º – Ficam estabelecidas para exercício de 2024, as ações prioritárias da administração pública municipal, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira e políticas de fomento e desenvolvimento, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I. ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;
- II. disposições sobre alterações na legislação tributária;
- III. estrutura e organização da lei orçamentária;
- IV. diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;
- V. normas relativas à execução financeira e orçamentária;
- VI. metas fiscais.

CAPÍTULO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As ações prioritárias, objetivos e metas para o exercício de 2024, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I, II e III.

Município de Palmas

Estado do Paraná



CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º – O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributárias ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. à concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III. à revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º – A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II e III:

- I. legislação e resumo da receita referentes ao orçamento fiscal;
- II. resumo geral da despesa referente ao orçamento fiscal;
- III. orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;

Art. 5º – O Orçamento Fiscal discriminará as receitas e despesas, por órgãos, unidades orçamentárias, projetos e/ou atividades, segundo a classificação da receita, classificação funcional programática e natureza de gastos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º – As programações dos Fundos Municipais serão abertas como atividades nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Município de Palmas

Estado do Paraná



Art. 7º – Para o exercício financeiro de 2024, fica estabelecido o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões reais) como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, cujo detalhamento dar-se-á em nível de projetos e atividades orçamentárias quando da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Parágrafo Único. Do montante estabelecido no *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 0,10%, será consignado em Reserva de Contingência.

Art. 8º – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, por meio de Anexo, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 9º – No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2023 (base de correção relativa a 30 de junho de 2023).

§ 1º. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2023.

§ 2º. Os valores das receitas e despesas apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

Art. 10 – O Projeto de Lei do Orçamento para 2024 destinará recursos para atender prioritariamente:

- I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2023;
- II. as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III. aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- IV. a manutenção e desenvolvimento do ensino, da assistência social e da saúde;
- V. a conclusão de projetos e ou programas em andamento;
- VI. a manutenção das atividades e contrapartida de convênios;
- VII. ao pagamento de encargos da dívida fundada;
- VIII. aos repasses de recursos a entidades e para investimentos, e;
- VIX. Manutenção das atividades meio e fim, em desenvolvimento.

Município de Palmas

Estado do Paraná



Art. 11 – O Poder Legislativo, até o dia 15 do mês de agosto, em conformidade a Emenda Constitucional nº 25/00, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, limitada a 6% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 12 – O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Art. 13 – O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito a serem contratados.

§ 1º. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa, custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.

Art. 14 – A programação da despesa destinada a cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

6% (seis por cento) para o Legislativo;

54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Art. 15 – O Projeto de Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Cargos e Salários, do reenquadramento de pessoal, horas extras, adicional de educação, de adicionais por tempo de serviço, decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos e de aumento de vagas de acordo com as necessidades e realização de concurso público.

Parágrafo Único. Na Lei Orçamentária Anual, será destinado no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para remuneração dos profissionais dos profissionais da educação em efetivo exercício ou de apoio direto ou indireto ao desenvolvimento do ensino público municipal.

Município de Palmas

Estado do Paraná



Art. 16 – Fica o Poder Executivo mediante autorização do Poder Legislativo, a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2024, custos com ampliação de ações nas áreas de educação, saúde, esporte, ação social, cultura, infraestrutura, urbanismo, transporte, turismo, agricultura, habitação e aperfeiçoamento administrativo e com a criação do programa de apoio e financiamento a implantação de indústrias, de fomento a agropecuária e de estímulo a indústria, comércio e serviços.

Art. 17 – As despesas consideradas irrelevantes serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o Art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 18 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I. sejam compatíveis com as disposições da presente lei;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;

b) sobre o serviço da dívida;

c) possuem fonte e aplicação específica;

d) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas.

Art. 19 – O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e ou jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo e outros, em suplementação aos recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos.

Parágrafo Único. Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo mediante autorização do Poder Legislativo, firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas, interessadas na parceria, observado o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/64, as diretrizes da Lei Federal n.º 13.019/2014, a regulamentação do Decreto Municipal 3.335/2017 e no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo mediante autorização do Poder Legislativo, a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 13.019/2014, Decreto Municipal n.º 3.335/2017 e Lei Complementar Federal n.º 101/00.



CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 – As programações de gastos devem apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas na presente Lei.

Art. 22 – A implementação do disposto nos artigos 15 e 16 da presente lei, fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que o aumento tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual e informando existência de recursos financeiros em montante suficiente a sua cobertura e que sua execução não afetará a capacidade financeira do Município, em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo mediante autorização do Poder Legislativo, com o objetivo de flexibilizar a execução orçamentária, as dotações consignadas no orçamento podem ser alteradas por meio da abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa total fixada para o exercício, através de Decreto, e, através de Lei, os Créditos Adicionais Especiais e extraordinários, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24 – No decurso da execução orçamentária:

I – Por ato próprio, os recursos programados 99999999 – Reserva de Contingência definidos no Parágrafo Único do artigo 7º, serão destinados a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais;

II – Mediante autorização Legislativa os consignados em 99999998 – Proveniente de Vetos, servirão de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, obedecido o disposto no artigo 25 da presente lei.

Art. 25 – Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo mediante autorização do Poder Legislativo, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício, utilizando como fonte de recursos as formas previstas na Lei Federal 4.320/64, observado o disposto no artigo 23 da presente lei.

Município de Palmas

Estado do Paraná



Art. 26 – A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita dependem de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 27 – A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nesta lei, nos trinta dias subsequentes, o Poder Executivo, estabelecerá medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

§ 2º. Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira a pagar, até sua total quitação.

§ 3º. Das limitações de gastos estabelecidas no parágrafo anterior, excluem-se as obrigações constitucionais e legais afetas ao Município, precatórios regularmente inscritos, despesas decorrentes de decisões judiciais e pagamento do serviço e do principal da dívida contratada e ou fundada.

Art. 28 – O Poder Executivo mediante autorização do Poder Legislativo, poderá realizar convênios com entidades municipais, estaduais e federais, alterar o orçamento conforme a necessidade, para atender as atividades, projetos, programas e convênios específicos, dos órgãos municipais, estaduais, federais e das entidades, conveniadas ou parceiras da Administração Pública Municipal, através de ato próprio, portaria, decreto ou lei específica, efetuados de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 29 – Os objetivos, as metas e os riscos fiscais programados para o exercício de 2023 estão demonstrados nos Anexos I, II e III.



CAPÍTULO VII
ALTERAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PROGRAMADAS NO PLANO PLURIANUAL

Art. 30. Em observância ao disposto no artigo 3º, do projeto de Lei Municipal do Plano Plurianual, os objetivos, as metas físicas e financeiras previstas para o exercício de 2024 constantes do Plano Plurianual 2022 a 2025, passam a vigorar de acordo com as metas físicas e financeiras programadas nesta lei.

Art. 31. Em observância ao disposto no artigo 3º, do projeto de Lei Municipal do Plano Plurianual, os projetos, programas, atividades, ações e codificações previstas para o exercício de 2024 constantes do Plano Plurianual 2022 a 2025, passam a vigorar de acordo com os projetos, programas, atividades, ações e codificações programadas nesta lei.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, em especial as metas físicas e financeiras não contempladas por esta Lei.

Palmas, 14 de dezembro de 2023.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal



ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS, OBJETIVOS E PRINCIPAIS METAS

PARA O PERÍODO 2022 A 2025

Ficam fixadas, por área de atuação, as seguintes ações programáticas prioritárias:

FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA

Objetivos

- Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica e no Plano Diretor, oferecendo plenas condições aos Vereadores no exercício de suas funções.
- Legislar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias de competência do Município.
- Organizar e administrar os seus serviços internos.
- Exercer externamente o controle sobre a aplicação e prestação de contas dos recursos municipais.
- Revisar periodicamente a legislação municipal e executar outras atividades previstas na Lei Orgânica do Município.
- Operacionalizar ações do Poder Legislativo com vistas a defesa do Estado, da Ordem Econômica e Social das pessoas e dos bens por meio de processos legislativos e específicos.
- Modernizar e informatizar os procedimentos legislativos e as sessões da Câmara.
- Contribuir a partir das competências inerentes ao Poder Legislativo, com o alcance dos grandes objetivos do milênio estabelecidos pela ONU.

Município de Palmas

Estado do Paraná



Principais Metas

CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	2022	2023	2024	2025
01	ÓRGÃO: PODER LEGISLATIVO					
01	UNIDADE: LEGISLATIVO MUNICIPAL					
01	DIVISÃO: AÇÃO LEGISLATIVA					
01	FUNÇÃO: LEGISLATIVA					
031	SUBFUNÇÃO: AÇÃO LEGISLATIVA					
0001	PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO					
2100	ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL					
0001	Realização de Sessões Legislativas	Sessão	Sem.	Sem.	Sem.	Sem.
0002	Aquisição de um veículo	Imobilizado	01	01	01	01
0003	Apreciação de mensagens do Executivo	Mensagem	Div	Div	Div	Div
0004	Apresentação de projetos de lei	Projeto	Div	Div	Div	Div
0005	Edição de resoluções legislativas	Resolução	Div	Div	Div	Div
0006	Revisão da Lei Orgânica Municipal	Lei	Div	Div	Div	Div
0007	Revisão do Regimento Interno	Resolução	Div	Div	Div	Div
0008	Análise de projetos, planos, programas, orçamentos, balancetes e outros.	Projetos	Div	Div	Div	Div
		Planos	Div	Div	Div	Div
		LDO	01	01	01	01
		PPA	01	01	01	01
		Orçamento	01	01	01	01
		Balancete	12	12	12	12
0009	Julgamento das contas do Prefeito Municipal	Pr. Contas	01	01	01	01
0010	Avaliação dos programas de trabalho do Executivo	Programa	Div	Div	Div	Div

Município de Palmas

Estado do Paraná



0011	Informatização de sistemas e procedimentos operacionais do Poder Legislativo	Equipamento	Div	Div	Div	Div
0012	Aquisição de móveis e equipamentos para a Câmara Municipal	Mobiliário Equipamento	Div Div	Div Div	Div Div	Div Div
13	Realização de concurso público para preenchimento de vagas de caráter efetivo do quadro de funcionários da Câmara de Vereadores	Concurso	01	01	01	01

Município de Palmas

Estado do Paraná



ANEXO II

PROGRAMAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA 2022 A 2025

A) - RECEITAS POR FONTES

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			
	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	285.000.000	285.000.000	280.000.000	280.000.000
Receita Tributária	36.000.000	36.000.000	55.000.000	55.000.000
Impostos	20.000.000	20.000.000	44.000.000	44.000.000
Taxas	10.000.000	10.000.000	10.000.000	10.000.000
Contribuição Melhoria	6.000.000	6.000.000	1.000.000	1.000.000
Receita de Contribuições	3.000.000	3.000.000	5.000.000	5.000.000
Receita Patrimonial	7.000.000	7.000.000	7.000.000	7.000.000
Receita Agropecuária	1.000.000	1.000.000	560.000	560.000
Receita Industrial	1.000.000	1.000.000	440.000	440.000
Receita de Serviços	7.000.000	7.000.000	4.000.000	4.000.000
Transferências Correntes	210.000.000	210.000.000	199.000.000	199.000.000
Transferências da União	120.000.000	120.000.000	129.000.000	129.000.000
Transferências do Estado	60.000.000	60.000.000	40.000.000	40.000.000
Outras Transferências	30.000.000	30.000.000	30.000.000	30.000.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



Outras Receitas Correntes	20.000.000	20.000.000	9.000.000	9.000.000
Multas Juros de Mora	9.000.000	9.000.000	3.000.000	3.000.000
Receita Divida Ativa	9.000.000	9.000.000	4.000.000	4.000.000
Receitas Diversas	2.000.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	35.000.000	35.000.000	20.000.000	20.000.000
Operações de Credito	10.000.000	10.000.000	10.000.000	10.000.000
Alienação de Bens	2.000.000	2.000.000	1.000.000	1.000.000
Transferências de Capital	23.000.000	23.000.000	9.000.000	9.000.000
Outras Receitas de Capital	-0-	-0-	-0-	-0-
(-) Dedução da Receita	40.000	40.000	00.000	00.000
TOTAL	280.000.000	280.000.000	300.000.000	300.000.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



B) - DESPESAS POR ÓRGÃO, ATIVIDADE E PROJETO DA DESPESA

R\$ 1,00

Ref.	ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO			
		2022	2023	2024	2025
	AÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE				
2	MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	5.000.000	5.000.000	6.500.000	6.500.000
2	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.500.000	1.500.000	2.950.000	2.950.000
2	APOIO A JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	100.000	100.000	50.000	50.000
2	MANUTENÇÃO DO CONSEG	300.000	300.000	100.000	1000.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA	2.000.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	24.000.000 0	24.000.000 0	31.000.000 0	31.000.000
2	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	1.600.000	1.600.000	100.000	100.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO	750.000	750.000	450.000	450.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE RELAÇÕES PÚBLICAS	650.000	650.000	450.000	450.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL	1.000.000	1.000.000	700.000	700.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE INTERNO	1.200.000	1.200.000	1.000.000	1.000.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE NATUREZA FINANCEIRA	2.800.000	2.800.000	3.500.000	3.500.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS	1.200.000	1.200.000	2.000.000	2.000.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	1.500.000	1.500.000	2.000.000	2.000.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FUNDIÁRIA	1.800.000	1.800.000	2.800.000	2.800.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL	350.000	350.000	200.000	2000.000
2	LIMPEZA PÚBLICA	3.000.000	3.000.000	4.000.000	4.000.000
2	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	4.000.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000
2	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS	18.000.000 0	18.000.000 0	25.000.000 0	25.000.000
2	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	2.500.000	2.500.000	4.000.000	4.000.000
2	MANUTENÇÃO DO FUNREBOM	1.200.000	1.200.000	1.000.000	1.000.000
2	TRANSPORTE ESCOLAR	2.000.000	2.000.000	3.500.000	3.500.000
2	TRANSPORTE ESCOLAR	1.000.000	1.000.000	3.500.000	3.500.000

2	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	3.000.000	3.000.000	4.000.000	4.000.000
2	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO INFANTIL	3.000.000	3.000.000	4.000.000	4.000.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



2	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – 10% E 25%	15.000.00 0	15.000.00 0	15.000.00 0	15.000.000
2	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – 10% E 25%	10.000.00 0	10.000.00 0	10.000.00 0	10.000.000
2	MANUTENÇÃO DO ENSINO ESPECIAL – 10% E 25%	1.600.000	1.600.000	2.000.000	2.000.000
2	MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE ARTES	2.000.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000
2	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 70%	20.000.00 0	20.000.00 0	16.000.00 0	16.000.000
2	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 30%	13.000.00 0	13.000.00 0	10.000.00 0	10.000.000
2	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – FUNDEB 70%	13.000.00 0	13.000.00 0	10.000.00 0	10.000.000
2	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – FUNDEB 30%	6.000.000	6.000.000	3.000.000	3.000.000
2	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	110.000	110.000	100.000	100.000
2	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	200.000	200.000	200.000	200.000
2	MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DO FNDE	1.500.000	1.500.000	1.700.000	1.700.000
2	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS	2.100.000	2.100.000	1.500.000	1.500.000
2	DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO AMADOR	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000
2	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	7.600.000	7.600.000	10.000.00 0	10.000.000
2	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA DA SAÚDE	500.000	500.000	5.000.000	5.000.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



2	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	15.000.00 0	15.000.00 0	30.000.00 0	30.000.000
2	MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DO SUS	16.000.00 0	16.000.00 0	15.000.00 0	15.000.000
2	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE	2.000.000	2.000.000	5.000.000	5.000.000
6	CONSELHO TUTELAR	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
2	SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES	1.450.000	1.450.000	1.000.000	1.000.000
2	DESENVOL. FUNDO MUN. E DAS AÇÕES DE ASSIST. SOCIAL	5.300.000	5.300.000	5.000.000	5.000.000
2	DESENVOLVIMENTO DO FUNDO NACIONAL DE AÇÃO SOCIAL	6.000.000	6.000.000	5.000.000	5.000.000
6	DESENVOL. FUNDO MUNIC. AÇÕES DE ASSIST. A CRIANÇA E AO ADOLESC.	4.500.000	4.500.000	3.500.000	3.500.000
6	MANUTENÇÃO DO PETI	750.000	750.000	500.000	5000.000

2	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS À ÁREA INDÍGENA	500.000	500.000	500.000	500.000
2	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	1.500.000	1.500.000	1.500.000	1.500.000
2	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS AO SETOR AGROPECUÁRIO	5.200.000	5.200.000	5.500.000	5.500.000
2	APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	3.500.000	3.500.000	3.500.000	3.500.000
2	APOIO AO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	5.000.000	5.000.000	4.000.000	4.000.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



2	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE TURISMO	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
2	APOIO AO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	600.000	600.000	500.000	500.000
2	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	3.000.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
0	APOSENTADOS INATIVOS E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
0	JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	15.000.00 0	15.000.00 0	5.000.000	5.000.000
0	SENTENÇAS JUDICIAIS	3.800.000	3.800.000	5.500.000	5.500.000
0	SERVIÇOS E ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E CONTRIBUTIVOS	2.500.000	2.500.000	500.000	500.000
0	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000	500.000	500.000	500.000
9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	1.000.000	500.000	500.000
	AÇÕES DE NATUREZA TEMPORÁRIA				
1	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO – PMAT	2.000.000	2.000.000	200.000	200.000
1	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS	12.000.00 0	12.000.00 0	10.000.00 0	10.000.000
1	GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E REDE DE ESGOTO	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
1	SISTEMA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL E VERTICAL	400.000	400.000	400.000	400.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



1	AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES	10.000.000	10.000.000	8.000.000	8.000.000
		0	0		
1	AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	5.600.000	5.600.000	5.000.000	5.000.000
1	FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
1	AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA CULTURA	520.000	520.000	500.000	500.000
1	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE MUSEU	250.000	250.000	200.000	200.000
1	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO	240.000	240.000	100.000	100.000
1	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CULTURA	400.000	400.000	300.000	300.000
1	AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DESPORTIVA	550.000	550.000	500.000	500.000
1	CONSTRUÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO	530.000	530.000	200.000	200.000
1	ESPORTE SOLIDÁRIO EDUCACIONAL	680.000	680.000	200.000	200.000
1	EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE	850.000	850.000	850.000	850.000
1	IMPLANTAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES DE SAÚDE	2.500.000	2.500.000	1.500.000	1.500.000
1	EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE	1.400.000	1.400.000	1.400.000	1.400.000
1	IMPLANTAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES DE SAÚDE	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000

Município de Palmas

Estado do Paraná



1	PROGRAMA DE DESFAVELAMENTO	1.650.000	1.650.000	1.500.000	1.500.000
1	PROGRAMA MORAR MELHOR	3.500.000	3.500.000	1.500.000	1.500.000
1	CONSTRUÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS	500.000	500.000	50.000	50.000
1	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.520.000	1.520.000	1.000.000	1.000.000
1	GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	2.000.000	2.000.000	1.500.000	1.500.000
1	IMPLEMENTAÇÃO AREA PROTEÇÃO AMBIENTAL	500.000	500.000	500.000	500.000
1	PRESERVAÇÃO DO PARQUE DA GRUTA	400.000	400.000	400.000	400.000

ANEXO III

RELAÇÃO NOMINAL DOS PRECATÓRIOS ATÉ 01 DE JULHO DE 2023

Município de Palmas

Estado do Paraná



Conforme Informada pela Procuradoria Geral do Município Mem.

408/23

Precatório	Processo	Nome	Valor
905790/2022	0005945-73.2017.8.16.0123	Espólio de Sidney Balasz	478.207,79
906221/2022	0000160-96.2018.8.16.0123	Micheli Stefens	247.544,86
006446/2022	0102836-97.2015.5.09.0643	Anderson Casagrande	149.007,03
		Total	874.759,68